



PARECER JURÍDICO

Ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Regional de Museologia da 2.ª Região

Ref.: Proc. Administrativo – Nota interna (26/11/2025 – 23:56) – nº 100/2025.

O presente parecer tem por finalidade analisar a possibilidade de inserção do nome social de profissional registrada neste Conselho na respectiva Carteira de Identidade Profissional (CIP), bem como avaliar seus efeitos jurídicos e administrativos.

A questão controvertida reside na possibilidade de o COREM da 2^a Região expedir a CIP contendo o nome social da profissional requerente, ainda que tal previsão não esteja expressamente abrangida pelo Decreto nº 8.727/2016, que assegura, por exemplo, às transexuais o direito ao uso do nome social perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, categoria na qual se insere o COREM da 2^a Região.

Após análise normativa, observa-se que o Conselho Federal de Museologia (COFEM) possui competência exclusiva para regulamentar a expedição das carteiras profissionais, conforme dispõe a Instrução Normativa COFEM nº 008/2020, que estabelece normas para a emissão das CIPs aos profissionais museólogos.

A referida normativa, em seu artigo 7º, alínea “e”, determina que o pedido de segunda via da CIP deve ser instruído com:

“cópia autenticada da certidão de casamento, divórcio, separação ou averbação de alteração de nome **ou inclusão do nome social.**”
(grifei)

Da leitura literal do dispositivo, verifica-se que a expressão “inclusão do nome social” é autônoma e **não** está condicionada às hipóteses previstas no Decreto nº 8.727/2016, o que permite concluir que o COFEM normatizou a possibilidade de inserção do nome social, independentemente da motivação ou da identidade de gênero.



Assim, resta claro que os Conselhos Regionais podem inserir o nome social na CIP, sem que isso dependa do conceito de nome social, constante no Decreto nº 8.727/2016.

Importa esclarecer que não haverá substituição do nome constante no registro civil da profissional nos cadastros internos do COREM da 2ª Região. Os dados oficiais permanecerão vinculados ao nome civil, e a expedição de documentos poderá apresentar o nome civil e o nome social de forma conjunta. Tal medida evitará eventuais inconsistências administrativas ou confusão nominativa para fins legais, internos ou relativos às atividades profissionais.

Cabe colacionar abaixo de forma meramente ilustrativa uma CIP para melhor aclarar o documento profissional com o nome social. Vejamos:



CONCLUSÕES

1. O nome social pode constar na CIP, mas não pode ser desvinculado do nome civil, o qual deve permanecer registrado e acessível nos bancos de dados internos do Conselho profissional.



2. Os documentos expedidos pelo Conselho podem apresentar simultaneamente o nome civil e o nome social, salvo determinação judicial em sentido contrário, a qual o cumprimento é obrigatório.

3. Para fins de identificação pública, é usual que o nome social seja o elemento de maior destaque, enquanto o nome civil pode constar em campo secundário, observações ou registros internos, conforme práticas administrativas usuais.

4. Compete exclusivamente ao COFEM a definição do modelo oficial da CIP, incluindo formatação, campos, logomarca e disposição gráfica do nome social. Até o momento, não foi visualizado pelo escritório um modelo oficial disponível no sítio eletrônico do COFEM que contemple tal situação.

5. A recusa imotivada da inserção do nome social pode gerar conflitos administrativos e até judicialização, devendo o Conselho Regional observar rigorosamente as diretrizes da Instrução Normativa COFEM nº 008/2020.

Diante de todo o exposto, em continuação às conclusões acima, afirma-se que há respaldo jurídico suficiente para que a CIP contenha o nome social da profissional, nos termos e limitações indicados neste parecer.

Recomenda-se, ainda, que os Conselhos Regionais solicitem ao COFEM orientação formal acerca da forma e disposição gráfica do nome social no modelo atualizado da CIP, a fim de uniformizar o procedimento e expedição do documento em âmbito nacional, visto que é de exclusiva atribuição do Conselho Federal de Museologia fazer a regulamentação do citado documento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

RFALP ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representado neste ato pelo Dr. Hélio Arouca

OAB/RJ 100.747